

PARECER JURIDICO

Projeto de Lei nº 20/2012

Relatório:

Os Exmos. Srs. Presidentes das Comissões de Legislação, Justiça e Redação e Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas da Câmara Municipal de Natércia, MG, formulam a este órgão de Assessoria Jurídica a seguinte consulta:

“ O projeto de Lei nº 20/2012 está em conformidade com as normas legais e constitucionais vigentes?”

A presente consulta respondo nos termos que se seguem:

Parecer:

Cuida-se de projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal que “ Dispõe sobre a autorização para o Município de Natércia MG parcelar as dívidas de sua responsabilidade, relativas as contribuições sociais e previdenciárias devidas junto à Fazenda Pública Nacional, na forma da Medida Provisória n. 589, de 13 de novembro de 2012, e dá outras providencias..”

O projeto de Lei em pauta visa conseguir autorização do Poder Legislativo para que o Município conceda parcelamento de suas dividas, junto à fazenda Nacional, referente às contribuições sociais e previdenciárias, relativas ao período de Janeiro de 2005 até outubro de 2012, em conformidade aos valores relacionados no anexo I, parte integrante da do projeto de Lei em questão.

Vejamos:

Cabe aqui ressaltar que o Poder Executivo poderá aderir ao parcelamento mediante a Medida Provisória nº 589, editada em 13 de novembro de 2012, onde o município de Natércia MG, se enquadra perfeitamente nos ditames da presente medida provisória, , pois além de regularizar as contas perante à Fazenda Pública nacional, poderá o Município ter uma economia com tal pagamento.

Sendo que os benefícios estabelecidos na Medida Provisória nº 589, são bem maiores que os atualmente concedidos às empresas. No parcelamento para o setor governamental, não há limite de parcelas, já que o cálculo do valor das parcelas mensais equivalerá a 2% da média da receita corrente líquida" do município ou do Estado. Os débitos parcelados para os entes federados terão redução de 65% das multas de mora ou de ofício, de 25% dos juros de mora e de 100% dos encargos legais.

Portanto, razão pela qual não padece de vício o presente projeto.

Em relação a técnica legislativa, não há reparos a realizar quanto a redação .

Quanto a legalidade e constitucionalidade, a matéria se enquadra nos preceitos legais, devendo a mesma seguir o rito ordinário.

Assim, o órgão de assessoria jurídica opina pela constitucionalidade e legalidade, devendo o presente projeto de lei ser remetido à apreciação do plenário.

É o parecer, s.m.j.

Natércia, 30 de outubro de 2012.


Viviane M. Carneiro de Carvalho
Assessora Jurídica